

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2016

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º inciso IX ao art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação, restando mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de inciso IX ao art. 2º e art. 7º-A:

Art. 2º.....
.....

IX - Consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Cumprimentamos o ilustre relator da matéria que aperfeiçoou sobremaneira o escopo do projeto, fazendo justiça àqueles consumidores que têm seus registros inseridos em bancos de dados sem que tenham dado causa ao fato.

Dentro desse propósito, a presente emenda visa contribuir no sentido de inserir na Lei nº 10.820/03 o conceito de consignante trazido pelo substitutivo para conferir maior segurança jurídica ao que dispõe o substitutivo.

Para tanto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG